SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895926 - GO (2024/0073083-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WESLEY CANDIDO MUNIZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CÁRCERE PRIVADO. PLEITO DEFENSIVO DE REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA AFERIÇÃO DE INIMPUTABILIDADE OU SEMI-IMPUTABILIDADE DO PACIENTE. INDEFERIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento.

2. A alegação de dependência química de substâncias entorpecentes por parte do réu não implica obrigatoriedade de realização do exame toxicológico, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do Magistrado.

3. No caso, as instâncias ordinárias firmaram entendimento no sentido de que não existiriam provas no caderno processual ou ao menos indícios, de que o réu, ao tempo da infração, tivesse a capacidade de autodeterminação comprometida, de maneira que não se fazia útil o exame toxicológico. Para modificar tal conclusão, seria necessário o aprofundado reexame do acervo probatório da ação penal, providência que, sabidamente, é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41516976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/05/2024 16:48:25
Código de Controle do Documento: 14d4e8de-ba82-4030-a0b5-f426fa70e238

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA41516976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/05/2024 16:48:25
Código de Controle do Documento: 14d4e8de-ba82-4030-a0b5-f426fa70e238

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895926 - GO (2024/0073083-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WESLEY CANDIDO MUNIZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CÁRCERE PRIVADO. PLEITO DEFENSIVO DE REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA AFERIÇÃO DE INIMPUTABILIDADE OU SEMI-IMPUTABILIDADE DO PACIENTE. INDEFERIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento.
2. A alegação de dependência química de substâncias entorpecentes por parte do réu não implica obrigatoriedade de realização do exame toxicológico, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do Magistrado.
3. No caso, as instâncias ordinárias firmaram entendimento no sentido de que não existiriam provas no caderno processual ou ao menos indícios, de que o réu, ao tempo da infração, tivesse a capacidade de autodeterminação comprometida, de maneira que não se fazia útil o exame toxicológico. Para modificar tal conclusão, seria necessário o aprofundado reexame do acervo probatório da ação penal, providência que, sabidamente, é inviável na via estreita do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY CANDIDO MUNIZ contra decisão de minha relatoria que não conheceu do presente *habeas corpus*, bem como afastou o constrangimento ilegal apontado pela defesa (e-STJ fls. 732/736).

Consta dos autos o paciente foi definitivamente condenado pelo crime de

Documento eletrônico VDA41380654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/05/2024 13:18:12
Código de Controle do Documento: b547d0ec-5691-4fe6-86eb-733d0213c357

cárcere privado.

No *writ* impetrado nesta Corte Superior, sustentou a impetrante a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto foi indeferida a realização do exame de insanidade mental do paciente.

Requereu, liminarmente, a suspensão do cumprimento da pena. No mérito, pleiteou a nulidade da condenação imposta ao paciente e a determinação de exame de sanidade mental.

Não conhecido o *habeas corpus*, a defesa interpôs o presente agravo regimental, alegando, em resumo, que "o juízo sentenciante, referendado pelo Tribunal a quo, incorreram em grave ofensa ao artigo 149, do Código de Processo Penal, vez que este é claro no sentindo de que, quando existente fundada dúvida acerca da sanidade do apenado, necessário a instauração do competente incidente de insanidade mental com submissão a exame médico-legal, seja de ofício ou a requerimento das partes." (e-STJ fl. 749).

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou que o feito seja levado à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser confirmada por seus próprios fundamentos. Vejamos (e-STJ fls. 734/736):

> *Busca-se, no caso, seja declarada a nulidade da ação penal em razão do indeferimento do exame de sanidade mental.*
> *No tocante à matéria em exame, o Relator do recurso de apelação consignou que (e-STJ fls. 717/718):*
>
> > *De início, não há que se falar em nulidade do feito, por cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de realização do exame de insanidade física e mental do apelante.*
> > *Acerca da insanidade mental do acusado, a norma processual penal prescreve:*
> > *"Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal".*
> > ***Desse modo, conforme o artigo citado, para a realização do exame de***

Documento eletrônico VDA41380654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/05/2024 13:18:12
Código de Controle do Documento: b547d0ec-5691-4fe6-86eb-733d0213c357

insanidade mental, necessário se faz a demonstração de dúvida razoável sobre a higidez mental do autor do fato delituoso (v. g. STJ – 5ª Turma, AgRg no HC n.626.142/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 9/3/2021, DJe de15/3/2021).
Não basta a simples alegação da defesa para deferir a prova técnica.
Ademais, não constam nos autos elementos que indicassem que, ao tempo da infração penal, o recorrente tivesse a capacidade de autodeterminação comprometida.
Além disso, o pedido da defesa foi alcançado pela preclusão consumativa, uma vez que a informação sobre o uso de drogas pelo acusado era conhecida antes mesmo do oferecimento da denúncia, e a defesa não tomou nenhuma medida a respeito.
A preclusão é a perda do direito de manifestar-se no processo por não ter sido feito na forma ou no momento adequado. Nesse contexto, a defesa teve a oportunidade de requerer a instauração do incidente de insanidade mental, mas não o fez, resultando na preclusão consumativa.
Deste modo, os argumentos da defesa não demonstram a existência de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do incidente de insanidade mental, uma vez que o requisito essencial de dúvida sobre a integridade mental do acusado não está presente nos autos.

Dos trechos acima colacionados, extrai-se que o Relator na origem entendeu que não existiam provas no caderno processual, ou ao menos indícios, de que o réu, ao tempo da infração, tivesse a capacidade de autodeterminação comprometida.
Vale dizer, a defesa não trouxe qualquer prova, seja documental, seja de outra natureza, ou ainda indícios contundentes da insanidade mental do paciente. Ora, sendo essencial a existência, pelo menos, de indícios de que o acusado possui comprometimento parcial ou total de sua capacidade cognitiva, para que seja determinado o exame, circunstância que não restou comprovada nos autos, sendo mesmo de rigor o indeferimento da postulação.
Com efeito, aplica-se ao caso em apreço o pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que: ***[a]s instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, concluíram que o acervo probatório era suficiente para embasar a negativa do exame de dependência toxicológica. Para modificar tal conclusão seria necessário o aprofundado exame do conteúdo da ação penal, providência que, sabidamente, é inviável na via estreita do habeas corpus****(HC 521.812/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 11/10/2019).*
De minha relatoria:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 155, § 1.º E § 4.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DEFENSIVO DE DETERMINAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA AFERIÇÃO DE SEMI-IMPUTABILIDADE. INDEFERIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- A realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento.
- A alegação de dependência química de substâncias entorpecentes por parte do réu não implica obrigatoriedade de realização do exame toxicológico, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do Magistrado.

Documento eletrônico VDA41380654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/05/2024 13:18:12
Código de Controle do Documento: b547d0ec-5691-4fe6-86eb-733d0213c357

- No caso, as instâncias ordinárias firmaram entendimento no sentido de que não existiriam provas no caderno processual ou ao menos indícios, de que o réu fosse usuário de substâncias proscritas ou delas dependente, de maneira que não se fazia útil o exame toxicológico. Para modificar tal conclusão, seria necessário o aprofundado reexame do acervo probatório da ação penal, providência que, sabidamente, é inviável na via estreita do habeas corpus.
- Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 606.617/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020.)

Assim, não há como reconhecer o apontado constrangimento ilegal.
Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41380654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/05/2024 13:18:12
Código de Controle do Documento: b547d0ec-5691-4fe6-86eb-733d0213c357

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 895.926 / GO

Número Registro: 2024/0073083-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
53633954520208090011

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	WESLEY CANDIDO MUNIZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WESLEY CANDIDO MUNIZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA41498652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:40:35
Código de Controle do Documento: 7860d663-4e57-495f-b907-4254a35d7d29

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41498652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:40:35
Código de Controle do Documento: 7860d663-4e57-495f-b907-4254a35d7d29